



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10970.720207/2018-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.442 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUPANG - INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

RECURSO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. EXTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Preenche o requisito extrínseco de admissibilidade o recurso interposto antes do início do termo *a quo*.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN Nº 19443/2021.

A sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas somente passa a ter amparo com a edição da Lei nº 13.606, de 2018, razão pela qual, para os fatos geradores ocorridos anteriormente, insubsistente a exigência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SUPANG - INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que deu provimento parcial à impugnação apresentada para exonerar o crédito tributário na proporção da alteração da base de cálculo no montante de R\$ 895.620,87, segundo os valores de cada competência constante da tabela de f. 119, excetuando-se a competência março/2017.

Na defesa de ingresso (f. 97/117), sustentou, *em caráter preliminar*, a nulidade da autuação por afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, porquanto não teria sido analisada a documentação apresentada. *No mérito*, afirma (i) não ter ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias, chamado FUNRURAL, uma vez que teriam ocorrido devoluções de compras; e, (ii) ausência de disposição legal que estabeleça responsabilidade, por sub-rogação, pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos produtores rurais produtores rurais pessoas físicas ao SENAR;. *Subsidiariamente*, pleiteou o cancelamento ou a redução da multa de ofício, uma vez que o percentual fixado afrontaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco;

Ao apreciar as razões de defesa declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2014 a 31/12/2017

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.**

Havendo comprovação, no relatório fiscal ou em planilhas auxiliares que o integrem, de que o Fisco analisou a documentação apresentada pelo sujeito passivo, independentemente da valoração que faça de tal documentação, não se configura qualquer ofensa ao direito de defesa, e se afasta a respectiva alegação de nulidade.

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES DA COMERCIALIZAÇÃO. EXCLUSÕES.**

Comprovada a devolução de mercadoria, por meio de documentação hábil e idônea, os valores referentes às mercadorias devolvidas devem ser excluídos da

base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição da produção rural de pessoa física.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01. POSSIBILIDADE.**

Com o trânsito em julgado do RE 718874/RS, em 06/11/18, o STF pacificou a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física, declarando a constitucionalidade do artigo 25, inclusive de seus incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/17.**

No julgamento dos embargos de declaração (RE 718.874 ED - Sétimo - RS) o Pleno do STF assentou que a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. Tal decisão explicita a vigência do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, que determina ao adquirente da produção, o dever de reter e recolher a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, incidente sobre o valor da comercialização.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 180/181)**

Antes mesmo de cientificada, apresentou, em **16 de novembro de 2018** – vide Termo de Solicitação de Juntada às f. 226 –, recurso voluntário (f. 228/266),

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, anoto que Tribunal Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal, nos idos de 2015, modificou o entendimento até então remansoso de que o recurso interposto prematuramente não haveria de ser conhecido por não preencher pressuposto extrínseco de admissibilidade, sob o argumento de que “a extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e

consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.”<sup>1</sup>

Colocando uma pá de cal sobre a controvérsia está o disposto no §4º do art. 218 do CPC/15, neste âmbito aplicado subsidiariamente – *ex vi* do seu art. 15 –, razão pela qual, a despeito da prematuridade na interposição, há de ser reconhecida a tempestividade do recurso. **Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

Ausentes questões preliminares, passo analisar o mérito.

De acordo com o Relatório Fiscal, nos presentes autos, estão sendo lançadas **contribuições destinadas a Outras Entidades/Fundos-SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural referente a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista que a empresa ora fiscalizada adquiriu produto rural de Produtores Rurais Pessoa Física -PF.** Dessa forma, de acordo com a alínea “a”, do §5º, do Art.11 do Decreto nº 566, de 10 de Junho de 1992, a empresa é responsável pela arrecadação e o recolhimento da referida contribuição – SUB-ROGAÇÃO. (f. 12; sublinhas deste voto)

Com a edição do PARECER PGFN nº 19.443/2021 a querela veio a ser neste âmbito pacificada, eis que assentada a impossibilidade de utilização do inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, e do §3º do art. 3º da Lei nº 8.135/91, como fundamento para a substituição tributária.

Sobre a querela já teve a oportunidade de, mais recentemente, se debruçar a Segunda Turma da eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais em duas oportunidades – acórdãos nºs 9202-010.585 e 9202-011.091, ambos assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

<sup>1</sup> STF. AI nº 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015.

Conforme possível depreender, o afastamento da exigência se deu com arrimo no Parecer SEI n. 19443/2021/ME, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, incluindo na lista de dispensa de contestação e recursos o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei n. 9.528/1997, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 e do art. 3º, §3º, da Lei n. 8.315/1991, como fundamento para a substituição tributária.

Peço licença para, no que importa, reproduzi-lo:

A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

(...)

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. 3. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o STJ (CASTJ), considerando sua pacificação no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme os precedentes abaixo:

(...)

5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no art. 25 da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

6. Apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997, porque anterior a ela.

8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros,

seja porque há consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei nº 13.606, de 2018. 9. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional.

Ante o exposto, sendo esta a única exigência nestes autos ultimada, **dou provimento ao recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**